



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.008533/2003-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.131 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente RAVENALA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO NA MATÉRIA ARGUIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO.

A inovação de matérias no Recurso Voluntário causa supressão de instância e, por consequência, impossibilita o CARF de conhecê-las.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.131 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.008533/2003-61

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em auditoria de DCTF que cobra débitos de IRRF referentes ao AC 1998 no valor global de R\$ 139.852,05. A razão da autuação fiscal foi a não detecção dos recolhimentos informados na DCTF como quitação destes débitos.

Contra a autuação fiscal, a ora recorrente interpôs impugnação alegando, em síntese, que preencheu incorretamente os DARFs com o CNPJ da filial, quando, na verdade, deveria ter informado o da matriz. Não aduziu outras considerações além desta.

A DRJ julgou improcedente o pedido ao fundamento de que os DARFs recolhidos no CNPJ da filial – apresentados na Impugnação como suposta prova de pagamento dos débitos lançados – teriam sido, de fato, alocados a débitos da própria filial, restando, assim, incomprovada a alegação de erro no preenchimento do campo CNPJ do DARF apresentados.

Contra a decisão de primeira instância, a ora recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário em que alega, desta vez, ter informado em duplicidade nas DCTF da filial e da matriz os mesmos débitos de IRRF, quando, na verdade, deveria tê-los informado apenas na DCTF da filial. Para isto, junta os documentos de fls. 114 a 119 referentes a folhas do razão analítico, planilha e relatório da DIRF. Ao final, pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Deixo de conhecê-lo pelas razões a seguir

Razões do não conhecimento

As alegações não devem ser conhecidas porque são inéditas, isto é, não foram apresentadas na Impugnação por ocasião do julgamento de primeira instância.

Na Impugnação, a alegação da ora recorrente cingiu-se a um suposto erro no preenchimento no campo CNPJ dos DARFs. Haveria sido informado o CNPJ da filial quando na verdade o correto teria sido o da matriz. A DRJ, contudo, confirmou que os recolhimentos não haviam sido feitos por engano, visto estarem alocados a débitos da própria filial.

No Recurso Voluntário, contudo, a recorrente apresenta outra alegação, desta vez de que, de fato, os débitos pertenciam à filial, mas que teria equivocadamente os informado

na DCTF da matriz, tratando-se caso de erro de duplicidade. Assim, conclui que os DARFs que informaram o CNPJ da filial teriam sido preenchidos corretamente, ao contrário do alegado na Impugnação. Mas que os débitos confessados para matriz é que foram informados por engano.

Como se observa, houve inovação de alegações na comparação dos recursos apresentados na primeira e na segunda instância. Ou melhor, alegou-se o oposto do alegado na Impugnação. Como consequência, entendo estarem preclusas as alegações feitas no Recurso Voluntário.

Nesta linha, cito julgados do CARF:

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO NA MATÉRIA ARGUIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O CARF CONHECER MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. A inovação de matérias no Recurso Voluntário causa supressão de instância e impossibilita o CARF de julgar as novas matérias.

(Proc. nº 15889.000080/2008-98. Terceira Seção. 06.05.2013)

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2000. (...) INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM INSTÂNCIA A QUO. A análise do contexto fático exposto no Recurso Voluntário é discrepante àqueles argumentos apresentados em sede de Impugnação, razão pela qual resta configurada a preclusão consumativa. Recurso Voluntário Não Conhecido.

(Processo: 10925.000090/2006-64. Primeira Seção. 03.04.2018)

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.131 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.008533/2003-61